

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3-A/96

de 26 de Janeiro

O aumento das pressões migratórias verificado nos últimos anos suscitou problemas sociais que se têm vindo a agravar e que o Programa do Governo procurou inventariar, tanto ao nível da política de cooperação como ao nível da segurança e da inserção social.

Os novos desafios que a Portugal se colocam como país de imigração requerem medidas de integração na sociedade das famílias de imigrantes e, em geral, das minorias étnicas, de forma a evitar situações de marginalização geradoras de racismo e xenofobia. A protecção das minorias étnicas assume importância fundamental, como forma de combater a intolerância e a discriminação.

No desempenho dessa tarefa, assume relevância particular a educação, através da acção da família, das escolas e das estruturas sociais, devendo fomentar-se o respeito mútuo e a compreensão entre pessoas de origens e culturas diferentes.

Tal objectivo encontra-se claramente explicitado no Programa do Governo. Importa agora preencher as condições necessárias à sua prossecução, o que se faz dando o devido enquadramento normativo ao Alto-Comissário criado pela Lei Orgânica do Governo, o qual recebe a missão de acompanhar a nível interministerial o apoio à integração dos imigrantes, cuja presença constitui um factor de enriquecimento da sociedade portuguesa. O Alto-Comissário, entidade de âmbito nacional, fica na dependência da Presidência do Conselho de Ministros, beneficiando assim da especial autoridade que lhe advém da relação directa com o Primeiro-Ministro.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, adiante designado por Alto-Comissário, criado pelo n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, rege-se pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

1 — O Alto-Comissário, no exercício das suas funções, promove a consulta e o diálogo com entidades representativas de imigrantes em Portugal ou de minorias étnicas, bem como o estudo da temática da inserção dos imigrantes e das minorias étnicas, em colaboração com os parceiros sociais, as instituições de solidariedade social e outras entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio.

2 — Ao Alto-Comissário incumbe, designadamente:

- a) Contribuir para a melhoria das condições de vida dos imigrantes em Portugal, de forma a proporcionar a sua integração na sociedade, no respeito pela sua identidade e cultura de origem;
- b) Contribuir para que todos os cidadãos legalmente residentes em Portugal gozem de dignidade e oportunidades idênticas, de forma a

eliminar as discriminações e a combater o racismo e a xenofobia;

- c) Acompanhar a acção dos diversos serviços da Administração Pública competentes em matéria de entrada, saída e permanência de cidadãos estrangeiros em Portugal, com respeito pelas respectivas competências e pelas dos membros do Governo especificamente encarregados destas matérias;
- d) Colaborar na definição e assegurar o acompanhamento e dinamização de políticas activas de combate à exclusão, estimulando uma acção horizontal interdepartamental junto dos serviços da Administração Pública e dos departamentos governamentais com intervenção no sector;
- e) Propor medidas, designadamente de índole normativa, de apoio aos imigrantes e às minorias étnicas.

Artigo 3.º

Os serviços da Administração Pública com responsabilidades nas áreas de atribuição do Alto-Comissário prestam a colaboração por ele solicitada e dão sequência às suas iniciativas.

Artigo 4.º

1 — O Alto-Comissário é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro.

2 — O Alto-Comissário usufruirá de estatuto remuneratório e disporá de gabinete equivalentes aos de subsecretário de Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Alberto Bernardes Costa* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 3-B/96

de 26 de Janeiro

No âmbito dos valores de solidariedade inscritos no Programa do Governo merece particular relevo a correcção das desigualdades entre homens e mulheres, porquanto a igualdade consagrada na Constituição e na lei não é, por si só, suficiente para assegurar a igualdade de oportunidades, nem uma repartição mais equitativa nos domínios do emprego e do poder político, económico e social. O direito à igualdade exige, assim, um conjunto de acções de compensação, destinadas a corrigir situações de graves carências.

A protecção da família está ligada à temática da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres. Relativamente a esta última, a chamada «democracia paritária» tornou-se hoje uma forma de ultrapassar as insuficiências do «igualitarismo» do passado recente, o qual tinha como pressuposto uma igualdade de facto

que, no entanto, não existe ainda na sociedade portuguesa.

O princípio geral da interdição da discriminação, consagrado hoje no direito internacional e na generalidade dos textos constitucionais, revelou-se insuficiente para garantir aos cidadãos, e, entre todos, às mulheres, uma igualdade de facto correspondente à igualdade de direito. Os problemas decorrentes da evolução social, da carência de emprego e, em certas circunstâncias, da concentração e do desenvolvimento urbanos conduziram a situações de exclusão, em boa parte dos casos com origem em graves problemas familiares, que importa corrigir.

Ao observarmos a actual estrutura da Administração Pública, deparamos com uma pluralidade de entidades, inseridas em diversos ministérios, que se ocupam sectorialmente de assuntos da família, sem que haja uma verdadeira coordenação.

Assim, sem deixar de reconhecer que será o trabalho efectivo de ajuda aos membros das famílias em dificuldades ou em situações de especial vulnerabilidade que, fundamentalmente, contribuirá para atenuar ou solucionar os problemas, o Governo inseriu na sua Lei Orgânica a criação de um Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família, entidade de âmbito nacional, vocacionada para a coordenação dos diversos serviços da Administração Pública com responsabilidades na área das suas atribuições, em estreita colaboração com as instituições particulares de solidariedade social e com as associações representativas das famílias.

A evolução da estrutura da instituição familiar implica necessariamente uma formação permanente de todos os intervenientes nas acções de apoio a realizar. Tudo isto sem prejuízo dos naturais limites da intervenção do Estado e do seu papel subsidiário na vida familiar.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família, adiante designado por Alto-Comissário, criado pelo n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, rege-se pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

Ao Alto-Comissário incumbe, nomeadamente:

- a) Contribuir para a igualdade efectiva das mulheres e dos homens ao nível social e familiar, pro-

pondo políticas compensatórias destinadas a eliminar discriminações;

- b) Promover e valorizar a instituição familiar, dinamizando uma política de família, tendo em conta a situação específica dos seus membros;
- c) Contribuir para que os cidadãos gozem da mesma dignidade e de igualdade de oportunidades e direitos, promovendo iniciativas tendentes à progressiva eliminação das discriminações;
- d) Acompanhar a situação das crianças, promovendo a coordenação da intervenção das competentes entidades públicas, acompanhando a acção das organizações não governamentais e apoiando a formulação e execução de políticas que incidam sobre a problemática infantil.

Artigo 3.º

1 — O Alto-Comissário é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro.

2 — O Alto-Comissário usufruirá de estatuto remuneratório e disporá de gabinete equivalentes aos de subsecretário de Estado.

Artigo 4.º

Ficam na dependência do Alto-Comissário os seguintes organismos:

- a) Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres;
- b) Comissão Interministerial da Família;
- c) Conselho Consultivo dos Assuntos da Família;
- d) Projecto de Apoio à Família e à Criança;
- e) Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Artigo 5.º

Os serviços da Administração Pública com responsabilidades nas áreas de atribuição do Alto-Comissário prestam a colaboração por ele solicitada e dão sequência às suas iniciativas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Maria João Fernandes Rodrigues* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.